



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2114800-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora JULIANA FORMIGONI MARTINS MENDES, são réus OSMAR GADIOLI, MARCIA CRISTINA FORMIGONI MARTINS, ELIEZER FORMIGONI, ROSA ALBARRACIM FORMIGONI, MÁRCIA FORMIGONI GADIOLI, DURVALINA FORMIGONI, DAICY FORMIGONI DE OLIVEIRA, YOLANDA FORMIGONI, ELIZIA FORMIGONI GALLO e VICENTE HERCULANO GALLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, ALBERTO GOSSON, ALEXANDRE MARCONDES, CORRÊA PATIÑO, ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50164 – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2114800-36.2025.8.26.0000
Requerente: JULIANA FORMIGONI MARTINS MENDES
Requeridos: OSMAR GADIOLI E OUTROS
Comarca: São Paulo – Foro Central - 1ª Vara de Registros Públicos
Juiz(a) 1º Grau: Renata Pinto Lima Zanetta

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – Decisão rescindenda proferida em ação de usucapião – Fundamentação do pedido em erro de fato verificável do exame dos autos - Não caracterização – Alegações apresentadas que não indicam tal situação e somente figuram como inconformismo – Mero pretexto para rediscutir a causa, cujo resultado foi desfavorável à autora – Carência de ação por ausência de interesse de agir – Reconhecimento – Via eleita que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória objetivando a desconstituição da r. sentença que julgou improcedente ação de usucapião, por ausência do preenchimento dos requisitos legais.

A requerente alega, em apertada síntese, que houve erro na análise do conteúdo e provas contidas nos autos.

É o relatório.

A ação rescisória tem por finalidade desconstituir pronunciamento judicial de mérito, transitado em julgado, nas hipóteses elencadas no art. 966, incisos I a VIII, do CPC.

No caso em apreço, apresenta a autora, como causa de pedir, a deliberação judicial “fundada em erro de fato – desconsideração de prova incontestável nos autos”, nos termos do inciso VIII do art. 966 do CPC, e § 1º “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”, do mesmo dispositivo legal.

A despeito da argumentação apresentada, não se vislumbra qualquer afronta aos referidos dispositivos legais a justificar a propositura da presente ação, pois a questão foi pontualmente deliberada no julgado e a exordial apenas trouxe alegações que indicam inconformismo com o resultado.

Não obstante a autora asseverar que houve erro do juízo ao julgar improcedente o pleito, verifica-se, ao contrário, que a Magistrada apreciou as provas dos autos e fundamentou devidamente sua decisão, de modo que não há que se falar em erro de fato.

Assim, diante de todo esse contexto, não se vislumbra o enquadramento da hipótese vertente no inciso VIII do art. 966 do CPC, conforme alegado na exordial, não havendo qualquer violação de norma e nem qualquer erro verificável do exame dos autos.

Nota-se, na realidade, como dito, um inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ser contornado por esta via processual.

De todos os aspectos apresentados nesta ação, infere-se que, nos termos do art. 966 do CPC, não se entrevê decisão que tenha ofendido normas jurídicas pertinentes, pois justificou integralmente o não preenchimento dos requisitos da pretensão posta, segundo o seu livre convencimento, baseando-se pontualmente sobre as provas e argumentos apresentados pelos litigantes.

Não caracterizadas, portanto, a violação manifesta de norma jurídica e nem fundamentação com erro verificável do exame dos autos, impõe-se o reconhecimento da carência da ação rescisória, por falta de interesse de agir, sendo certo que a via processual não figura como sucedâneo recursal e não pode ser admitida quando não configurada quaisquer das hipóteses taxativas de seu cabimento.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil, em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

ÁLVARO PASSOS

Relator